

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 98, DE 2015

Altera a Lei Complementar nº 109/01, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar, para estabelecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades de previdência privada

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe, de autoria do Deputado Celso Russomanno, pretende incluir art. 72-A na Lei Complementar nº 109, de 2001, com a seguinte redação: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes”.

A Justificativa baseia-se no teor do enunciado da Súmula nº 321 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que estava vigente na época da apresentação da proposição. Também alega que os planos de previdência são contratos de adesão, de modo que as disposições que prejudicam os participantes devem ser afastadas com base na legislação consumerista, que visa equilibrar a relação entre fornecedor e consumidor.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário, tramita em regime de prioridade, e foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

O Relator na Comissão de Defesa do Consumidor ofereceu, inicialmente, Parecer pela aprovação, com Substitutivo, para dispor que “A Lei

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228402547100>



nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor – é aplicável à relação jurídica entre a entidade aberta de previdência privada e seus participantes”, conforme Súmula nº 563 do STJ. Entretanto, apresentou, posteriormente, Complementação de Voto, a partir do qual a Comissão de Defesa do Consumidor aprovou Parecer pela aprovação do projeto nos termos do texto original.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei Complementar nº 98, de 2015, propõe a inclusão de art. 72-A à Lei Complementar nº 109, de 2001, para dispor que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes”.

A redação pretendida é idêntica à do enunciado da Súmula nº 321, do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que estava em vigor na época da apresentação da proposição. Porém, ao se referir à “entidade de previdência privada”, seu conteúdo não fazia a necessária distinção entre entidades abertas e fechadas de previdência complementar.

Por esse motivo, a Súmula nº 321, foi cancelada em 2016, e substituída pela Súmula nº 563, com o seguinte enunciado: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.”

O STJ adotou, então, uma evidente diferenciação entre entidades abertas e fechadas de previdência complementar.

Segundo o art. 31 da Lei Complementar nº 109, de 2001, as entidades fechadas são organizadas sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos, e são acessíveis, exclusivamente, aos empregados de uma empresa, ou grupo de empresas, e aos servidores dos entes da Federação, denominados patrocinadores. Também podem estar disponíveis



aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidores.

Desse modo, a tese adotada pela Corte Superior é a de que o Código de Defesa do Consumidor não deve ser aplicado à entidade fechada – também denominada fundo de pensão –, bem como a seus participantes, porque nela não há finalidade lucrativa, prevalecendo o associativismo e o mutualismo entre os participantes, de modo que as suas reservas e os respectivos rendimentos administradas pela entidade reverterem integralmente para a concessão e a manutenção de benefícios.

Por esse mesmo entendimento, a entidade fechada não se enquadra no conceito de fornecedor, e os seus associados não são considerados consumidores. Portanto, a relação jurídica existente entre ambos não é de natureza consumerista.

Nesse ponto, cabe ressaltar que a adesão aos planos de benefícios das entidades fechadas é facultativa¹ e os seus participantes exercem a administração dos recursos a partir de uma estrutura de governança representativa, minimamente composta por conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva², podendo ainda constituir comitês e grupos de trabalho, na forma prevista em cada estatuto.

O mesmo não ocorre com as entidades abertas, normalmente vinculadas a instituições financeiras que oferecem amplamente seus produtos no mercado, mediante contratos de adesão, submetendo-se à incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo o art. 73 da Lei Complementar nº 109, de 2001, “As entidades abertas serão reguladas também, no que couber, pela legislação aplicável às sociedades seguradoras”. Significa reconhecer que entidades abertas e fechadas estão submetidas à fiscalização de órgãos diferentes, tamanha a quantidade de características distintivas que lhe são próprias.

Com efeito, as entidades abertas são fiscalizadas pela Superintendência de Seguros Privados – Susep, que também cuida dos

1 Art. 202, *caput*, da Constituição Federal, e art. 16, § 2º, da Lei Complementar nº 109, de 2001.

2 Art. 35 da Lei Complementar nº 109, de 2001.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228402547100>



mercados de seguro, capitalização e resseguro. Já as entidades fechadas estão submetidas à atuação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, a quem cabe, também, a execução das políticas específicas para o regime fechado de previdência complementar.

Diante de tais motivos, parece-nos mais adequado posicionar a alteração pretendida na forma da Súmula nº 563 do STJ, por meio de acréscimo de um parágrafo único ao art. 73, que trata das entidades abertas e as submete à legislação das seguradoras, ao invés de se inserir um art. 72-A, logo após o art. 72, que cuida somente sobre entidades fechadas.

Finalmente, atualizamos a terminologia adotada na Ementa e no dispositivo para “previdência complementar”, em substituição a “previdência privada”.

Por todo o exposto, nosso Voto é pela **aprovação** do **Projeto de Lei Complementar nº 98, de 2015**, na forma do **Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2021-3702



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228402547100>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 98, DE 2015

Acrescenta parágrafo único ao art. 73 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar, para estabelecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades abertas de previdência complementar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 73 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 73.

Parágrafo único. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2021-3702



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228402547100>

